



Decisão 00197/2020-3 - Plenário

Processos: 10193/2015-5, 08353/2010-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP,
GEOCAMP ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, SUPORTE
CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Recorrente: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, JOSIMAR XAVIER DA COSTA, ANGELA MARIA
DE OLIVEIRA, PATRICIA SILVA LEMOS PRATA, PAULO GEOVANI VITURINO DA SILVA,
BRUNO RIBEIRO GASPAR, VALMIR DE MATOS JUSTO

Procuradores: MAYKE MEYER MIERTSCHINK DE JESUS (OAB: 18257-ES), VALMIR
SILVA COUTINHO GOMES (OAB: 7556-ES), BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES),
WEBERSON RODRIGO POPE

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – DEFERIR PARCELAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelos Srs. Javan de Oliveira Silva (Prefeito Municipal), Josimar Xavier da Costa (Presidente da CPL), Ângela Maria de Oliveira (Membro da CPL), Patricia Silva Lemos (Membro da CPL), Paulo Geovani Viturino da Silva (Membro da CPL), Bruno Ribeiro Gaspar (Assessor Jurídico) e Valmir de Matos Justo (Procurador Municipal), **em face do Acórdão TC 594/2015 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8353/2010 (em apenso), que trata de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Recorrentes, que decidiu pela manutenção das irregularidades com aplicação de multa e expedição de determinação.

O Plenário desta Corte decidiu, dentre outros pontos, pela notificação do Sr. **Bruno Ribeiro Gaspar**, para ciência do Acórdão TC 867/2019-Plenário que reiterou o Acórdão TC 594/2015 - Primeira Câmara, que o apenou ao pagamento de multa pecuniária no valor de **750 VRTE** em razão da manutenção de alguns indícios de irregularidade.

Nesse contexto, o **Sr. Bruno Ribeiro Gaspar**, requereu o parcelamento do valor apurado por esta corte de contas, conforme Petição Intercorrente 1571/2019-8.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos, o que possibilita seja autorizado o parcelamento da importância devida, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Acerca do tema esta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de parcelamento de multa, vejamos:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella
Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
(EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela**

importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Conforme dito alhures o requerente solicitou que o parcelamento da multa aplicada no valor de 750 VRTE (setecentos e cinquenta VRTE) em 10 (dez) parcelas iguais, o que entendo ser perfeitamente cabível, motivo pelo qual entendo que o parcelamento deve ser deferido.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-0197/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. AUTORIZAR o PARCELAMENTO da multa no valor de 750 VRTE (setecentos e cinquenta) **devidamente atualizado**, ao **Sr. Bruno Ribeiro Gaspar em 10 (dez) parcelas IGUAIS** devendo a **primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do responsável, **e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior**, alertando-o que deverá **comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente** junto a Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a **falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor**, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.3. DAR ciência ao interessado;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente